



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PE 073/17 - RP 054/17

INTERESSADO: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pela empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, contra o Edital do Pregão Eletrônico 073/17 com sistema de Registro de Preço 054/17, que tem por objeto: Aquisição de Pneus.

I – DOS FATOS

O edital consta a exigência de que o prazo de fabricação seja igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega.

II – DO PEDIDO

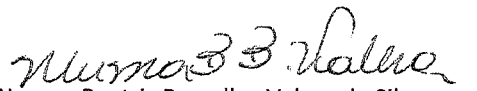
Requer , a impugnação do edital em questão, com a consequência exclusão de prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses.

III – PARECER DA PREGOEIRA

Face o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos princípios gerais de Direito, especialmente aos atos administrativos , decidiu manter o edital embasado no ACÓRDÃO Nº 4932/2014 (anexo).

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá 05 de dezembro de 2017.


Neuma Beatriz Barcellos Valera da Silva
PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico

Autos de Processo Administrativo nºs **37674/2017 (principal)**

Assunto: **Análise da manifestação do pregoeiro**

Interessado: LAGB Acessórios e Peças LTDA.

1. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCEDIMENTAL.

Trata-se de análise por esta PROGEM sobre a manifestação da pregoeira na presente impugnação, da licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico**, do tipo **Menor Preço Total do Lote**, no **Sistema de Registro de Preços**, para seleção e futura e eventual aquisição de pneus, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, disposto em 57 (cinquenta e sete) lotes distintos, conforme Termo de Referência contendo as especificações técnicas, características e quantidades constantes do Anexo I e demais condições do Edital.

Em 05 de dezembro de 2017, a empresa LAGB Acessórios e Peças LTDA, protocola impugnação do edital, requerendo a exclusão da cláusula editalícia que prescreve que os bens deverão ter no momento da entrega, período de fabricação igual ou inferior a 6 meses.

É o breve relato dos fatos, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, cumpre salientar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Sublinhe-se que o exame por PROGEM se dá nos termos do artigo 14, alíneas III e VIII e Lei Complementar Municipal 107/2009, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, levando em consideração todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados pelos funcionários públicos municipais possuindo presunção de veracidade, estando o agente público que, porventura, preste declaração falsa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sujeito às penas disciplinadas no art. 299¹ do Código Penal, além de sanções administrativas aplicadas à espécie.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações².

A pregoeira possui competência absoluta para receber, analisar e julgar as impugnações aos editais, nos termos do artigo 11, II do Decreto Municipal 445/2017. Sendo assim, não há vício de competência na análise exaradas ao procedimento pelo pregoeira NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA DA SILVA, visto ser ela a pregoeira responsável do certame.

Quanto a tempestividade da impugnação, conforme o capítulo 5 do edital do pregão eletrônico 73/2017, o impugnante apresentou o pedido no tempo hábil. Não havendo a necessidade de maiores considerações.

Quanto aos pedidos, o impugnante apresentou essencialmente uma reivindicação. Esta baseada no argumento que a exigência de que os pneus deverão, no momento da entrega, ter o período de fabricação igual ou inferior a 6 meses. A impugnante entende que referida cláusula mitiga a concorrência do certame e fere o interesse da administração pública.

¹ **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

² FERRAZ, 2011; ABREU, 2011 apud DALLARI, 2011; MOTTA 2011, online), que ensinam: Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.[...] O que pode ocorrer é a existência de despacho normativo da autoridade superior fixando um determinado entendimento oficial para um assunto específico, vinculando o comportamento administrativo nos casos supervenientes; não é o parecer que é vinculante, mas o despacho (decisão) que o tornou de observância obrigatória. Quando houver despacho normativo sobre determinado assunto o 'parecer' dado em caso superveniente deve apenas mencionar tal situação ou, ao contrário, destacar particularidades que justifiquem para aquele específico e determinado caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, a pregoeira juntou aos autos o acordo 4932/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual versa sobre o assunto.

A análise do tema pelo Tribunal, apontou no sentido de possibilidade de exigência ora atacada, argumentou o tribunal no sentido de que a exigência garante produtos com a vida útil adequada aos interesses da administração pública. Diante desta situação o TCE-P fez uma recomendação aos municípios Paranaenses certificando que a exigência esculpida no edital é válida.

Assim, estando conforme a exigência com o ordenamento em vigor, entendo que os presentes auto de processo administrativo poderá ser encaminhado ao **PREGOEIRO** para as devidas formalidades legais no que tange ao seu juízo de apreciação nos termos da Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo

Paranaguá, 06 de dezembro de 2017.



Ícaro José Wolski Pires
Procurador-Geral do Município